



Ofício Nº 3443 /GP-2017.

Porto Velho, 31 de Maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Vereador **MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelência, a apresento os meus cumprimentos, a fim de ser apreciado o Projeto de Lei encaminhado a essa Câmara Municipal, desta feita solicito,

A convocação prende-se a necessidade da votação da seguinte mensagem:

- Mensagem nº 40, de 31 de Maio de 2017, com o Projeto de Lei nº 04, de 31 de Maio de 2017, que "Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 1.958 de 22 de setembro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte escolar no âmbito do município de Porto Velho".

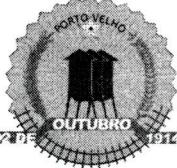
Na oportunidade, aproveitamos para renovar nossa estima e consideração e apreço.

Atenciosamente,

De ordem do Chefe de Gabinete, **BRENO MENDES DA SILVA FARIA**, eu **JUAN DIEGO MENDONÇA DE QUEIROZ**, Chefe da Assessoria Legislativa, encaminho o referido ofício

*Recebido em 01/06/2017
as 09:52
na secretaria da câmara.*

R. D. Pedro II, 826, Centro, Porto Velho-RO
CEP: 76.801-066, 69 3901-3001
www.portovelho.ro.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 31 DE MAIO DE 2017.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3551 / 2017

Proj. de Lei Comp. nº Mens. nº 40/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 02/06/17 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e concomitante com os dispositivos da Lei Municipal nº 1.958 de 2 de setembro de 2011.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta e altera dispositivos da da Lei nº 1.958 de 22 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º. A SEMTRAN procederá o cadastramento, emitira as autorizações e as renovações anuais do transporte de estudante, desde que preencham os requisitos legais. (NR)

§ 2º. REVOGADO.

.....
Art. 5º

V – Comprovante da Condição de Segurado do INSS. (NR)

Art. 11. Fica permitida a substituição provisória do veículo cadastrado junto a SEMTRAN, em caso de acidente ou furto do veículo, ou ainda por problemas mecânicos, não excedendo ao prazo máximo de 60 (sessenta dias), devendo os motivos serem comprovados junto a SEMTRAN. (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 40 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei nº 04⁴ que “Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 1.958 de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Velho”.

Em síntese, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.958 de 22 de setembro de 2011, que regulamenta a atividade de transporte escolar no Município de Porto Velho.

A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, autora do Projeto Lei, justifica a necessidade de alteração da referida lei, sustentando que a atividade de transporte escolar é uma atividade de natureza privada, e que não há razão para se impor limites ao quantitativo de permissionários, que atualmente, não pode ultrapassar o número máximo de 40 (quarenta) autorizações.

Compreende-se que o transporte escolar, quando prestado em caráter privado, se constitui atividade de natureza econômica, submetida aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, estando, portanto, direcionado ao atendimento do estrito interesse dos contratantes, e não se confunde com o serviço público essencial.

Tanto é assim que Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que:

[...] é o Estado, por meio de lei, que escolhe quais as atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos; no direito brasileiro, a própria Constituição faz essa indicação nos artigos 21, incisos X, XI, XII, XV e XXIII, e 25, §2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; isto exclui a possibilidade de distinguir, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria.

Portanto, salvo Lei específica em contrário, passa a valer para o presente caso o princípio constitucional federal expresso que a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos seguintes termos da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observador os seguintes princípios:

[...]

IV – livre concorrência;

Estas as razões que nos levaram a submeter a presente proposição à discussão e deliberação dos ilustres, pelo que rogo por sua aprovação, antecipando sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Porto Velho – RO, 31 de MAIO de 2017.

HILDON LIMA CHAVES
Prefeito